Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 131/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8255/2013
PROTOCOLO	**:** 1409023
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	**:** MARIA CECILIA AMÊNDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	**:** CENTRO ESPIRITA DISCIPULOS DE JESUS
VALOR	**:** 282.552,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – CUSTEIO DE CRECHE INFANTIL – FUNDEB – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – TAXAS BANCÁRIAS – EQUÍVOCO – NÃO COMPROMETIMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e normas regulamentares, e comprovam a execução do objeto e a aplicação dos recursos.

Cabe ressalva e recomendação, quando o equívoco no desconto das taxas bancárias do convênio não compromete a prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio n. 150/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e o Centro Espírita Discípulos de Jesus , com ressalva em razão do equívoco no desconto das taxas bancárias da conta convênio, ensejando recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor a legislação pertinente aos convênios, a fim de evitar que ocorram novamente.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos– Relator

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº. 150/2012, celebrado em 20 de março de 2012, entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e o Centro Espírita Discípulos de Jesus, tendo por objeto o repasse financeiro oriundo do FUNDEB, para a realização de despesas de custeio realizados ou a realizar na creche em crianças de 10 meses a 3 anos e 11 meses de idade.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise nº. 11340/2015 manifestou-se pela regularidade do convênio.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, emitiu seu parecer nº 25549/2017, onde opinou pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio, pela impugnação do valor de R$ R$ 1.683,54 (hum mil seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) responsabilizando o jurisdicionado, senhora Maria Cecilia Amêndola da Motta secretaria municipal, a restituir aos cofres públicos a quantia devidamente corrigida, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao administrador público para observa com maior rigor o cumprimento das normas vigentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº. 8.666/93 e do disposto na Resolução Normativa TC/MS nº. 54/2016.

A formalização do instrumento de convênio atendeu as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, com exceção do equívoco no desconto das taxas bancárias da conta convênio, entretanto esse fato não comprometeu a prestação de contas, conforme demonstrou a análise da equipe técnica.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Com fulcro nos artigos 59, II e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas do Convênio n. 150/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e o Centro Espírita Discípulos de Jesus;

2. pela recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor a legislação pertinente aos convênios, a fim de evitar que ocorram novamente os mesmos equívocos; e

3. pela comunicação do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, em declarar a regularidade com ressalva a prestação de contas do Convênio n. 150/2012, com aplicação de multa ao responsável e recomendação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.MHPC/APC